



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

EMENTA: “Altera a Lei n.º 3.947/2006, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências”.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 3.947/2006, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

Opino.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

O projeto de Lei visa revogar o inciso IX do artigo 3.º da Lei 3.947/2006, que estabelece a restituição de parcela do retorno do ICMS para fins de instalação, relocação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento e incentivos industriais.

Revoga o parágrafo 2.º do mesmo artigo que “*considera retorno do ICMS a parcela de acréscimo do valor recebido, pelo Município, como participação no produto de arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado*”.

Da mesma forma, revoga o inciso VIII do art. 4º da Lei 3.947/2006, que dispõe *“a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, ficando o prazo de fruição deste benefício limitado ao período de 08 (oito) anos”*.

Altera, por conseguinte, o inciso IX, do mesmo artigo, passando a vigorar *“As empresas/indústrias que recebem os benefícios conforme os incisos I e VII, e que possuem no seu quadro funcional vinte e cinco (25) ou mais empregados, fica obrigada a preencher e manter, no mínimo dez por cento (10%) do seu quadro de funcionários com jovens da faixa etária de dezoito (18) a vinte e quatro (24) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando à inserção destes jovens no mercado de trabalho”*.

Justifica o proponente que Presente Projeto de Lei visa prevenir futuro apontamento e glosa de valores extremamente elevados, visto que a restituição de parcela do retorno de ICMS estaria vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 24/75, além de contrariar os termos do inciso II, do Art. 1º da mesma Lei Complementar, vez que caracteriza devolução indireta de ICMS. A referida análise, tomou por base a existência de apontamento pelo TCE/RS, de Auditoria no Município de Campo Bom, que arguiu a inconstitucionalidade de Lei Municipal semelhante a redação da legislação em comento.

De fato, prevê o Art. 155, inciso II da Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”

Deve-se atentar ao fato de que há regramento rígido para concessão de benefícios fiscais, que determina que haja Lei específica, relativamente, ao subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributo, ressalvado, com relação ao ICMS, a necessidade de Lei Complementar para regular a forma como, mediante

deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedido.

Vejamos, previsão do § 6.º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Sendo assim, a matéria efetivamente está regulada na Lei Complementar n.º 24/75, onde, no caput do art. 1.º consta a determinação de que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, anuência que não consta ter ocorrido nas concessões oportunizadas pelas Leis Municipais.

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;”

Assim, é vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias (Art. 9.º Lei Complementar n. 24/75), sujeito o beneficiário e o Gestor Público às sanções.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Erechim (RS), 24 de fevereiro de 2019.


Franciane Momo
Consultora Jurídica